



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3945/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055380-0	
Interessado:	Ruthe Dos Anjos Esteves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/055380-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055380-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor de RUTHE DOS ANJOS ESTEVES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais no lote de Inscrição Imobiliária (...).0301(...), sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) a obra já possui responsável técnico; 2) o terreno está em processo de desmembramento; 3) os RRTs não estão no nome da autuada, mas dos novos proprietários; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que atendesse aos seguintes itens: 1) que apresente os RRTs informados na defesa; 2) que indique explicitamente quais RRTs se referem ao imóvel de Inscrição Imobiliária indicado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2025/055380-0, apresentando documentação comprobatória. 3) que apresente o contrato de compra e venda do imóvel; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, bem como não foi atendida a diligência solicitada junto à autuada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055380-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,

Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3946/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030460-8	
Interessado:	Hidrana Comercio De Produtos Para Piscina Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2026/030460-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030460-8, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor de HIDRANA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de piscinas em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 29/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2605673195, que foi pago em 06/04/2026 pelo Técnico em Edificações Pedro Henrique Bernardes De Souza, cujo contratante é Hidrana Comercio de Produtos Para Piscina LTDA e o proprietário é Roney Ferreira de Mattos e se refere à execução da piscina em alvenaria, conforme projeto e contrato firmado entre as partes, abrangendo os serviços civis, impermeabilização, revestimento, hidráulica da piscina e casa de máquinas, iluminação e instalação dos equipamentos previstos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta Contrato de Serviços firmado entre Hidrana Comercio de Produtos para Piscina Ltda e Roney Ferreira de Mattos, que consta, dentre outros serviços: locação conforme projeto fornecido pela contratada; estrutura em alvenaria com sistema radier; impermeabilização e teste de estanqueidade; revestimento cerâmico; casa de máquinas em alvenaria; execução da hidráulica da piscina e casa de máquinas; implantação de dispositivos, iluminação e hidráulica de aquecimento até a casa de máquinas; instalação dos equipamentos na cada de máquinas; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e

recreativas; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos nenhuma documentação que comprova que a autuada efetivou o registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030460-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3947/2026	
Referência:	Processo nº I2026/036901-7	
Interessado:	Tavares Pizzaria Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2026/036901-7, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/036901-7, lavrado em 15 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TAVARES PIZZARIA LTDA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da mesma lei, referente à atividade de tendas/montagem de estrutura metálica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada do Auto de Infração em 24 de junho de 2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: a instalação das tendas ocorreu de forma excepcional e transitória, exclusivamente durante as comemorações do Dia dos Namorados; contratou, de forma verbal e complementada por conversas via WhatsApp, a empresa RITA D.C. MODRO MACHADO, nome fantasia MR TENDAS, especializada em locação, montagem e desmontagem de tendas para eventos, pelo valor de R\$ 2.300,00; jamais participou da montagem, instalação, fixação ou desmontagem das tendas, tampouco possui empregados, equipamentos ou conhecimento técnico para tanto; agiu pautada na boa-fé objetiva e na confiança legítima de que a contratada cumpriria as exigências técnicas eventualmente aplicáveis; e que as tendas foram retiradas ao final do expediente de 12 de junho de 2026, sem configurar obra, construção ou fabricação de estrutura metálica; Considerando que constam anexados à defesa apenas duas fotografias do imóvel, não constando dos autos comprovante de pagamento, contrato escrito ou registro das conversas via WhatsApp mencionados na petição, tampouco qualquer documento que identifique de forma inequívoca a empresa RITA D.C. MODRO MACHADO (MR TENDAS) como efetiva executora da montagem das tendas; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades, estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo aos autos, a autuada possui como atividade econômica principal "56.11-2-01 -

Restaurantes e similares" e como atividades secundárias "47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas", "53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida", "56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê" e "56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar", não constando objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº I2026/036901-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3948/2026	
Referência:	Processo nº I2026/035053-7	
Interessado:	L Da C Vaz Eirieli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/035053-7, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/035053-7, lavrado em 2 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica L DA C VAZ EIRIELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de limpeza para a Prefeitura Municipal de Ladário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 09/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o seu responsável técnico está credenciado ao CAU e apresentou o RRT de cargo/função nº 15792462, que foi registrada em 11/07/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Nelson Dib Junior para a empresa L DA C VAZ ME; Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que não se refere ao serviço de limpeza urbana realizado para a Prefeitura Municipal de Ladário; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/035053-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, para manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3949/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030458-6	
Interessado:	Douglas Henrique Martins Nespoles	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/030458-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/030458-6, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor do Técnico em Edificações DOUGLAS HENRIQUE MARTINS NESPOLES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural para André Felipe Bento de Almeida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que sua participação se limitou à elaboração dos desenhos do projeto e que a responsabilidade técnica pela execução é da Arquiteta e Urbanista Ana Claudia Pereira dos Santos; Considerando que consta do recurso o RRT 14642570, que foi registrado em 19/08/2024 pela Arquiteta e Urbanista Ana Claudia Pereira dos Santos e se refere à execução de obra para André Felipe Berto De Almada; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico em Edificações e se encontra com o registro INATIVO; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea; Considerando que o autuado é Técnico em Edificações e, portanto, está sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, não cabendo autuação por falta de registro de ART pelo Crea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é Técnico em Edificações e não possui mais vínculo jurídico com o Sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/030458-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros,

Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3950/2026	
Referência:	Processo nº I2026/041008-4	
Interessado:	Elisangela Romeiro Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/041008-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041008-4, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física Elisangela Romeiro da Silva, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, em síntese, que o imóvel objeto da autuação é administrado pela pessoa jurídica Planeje RS Ltda, sociedade empresária da qual figura como sócia administradora, e que a referida empresa, na qualidade de contratante, celebrou contratos de prestação de serviços técnicos com a empresa Astral Infraestrutura Ltda, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elcio Wagner Prizao Filho, tanto para a elaboração do projeto quanto para a execução da obra de reforma; Considerando que consta da defesa seguinte documentação: 1) ART nº 1320260082906 (situação ATIVA), que foi registrada em 30/06/2026 pelo Engenheiro Civil Elcio Wagner Prizao Filho e se refere a execução de reforma de edificação no mesmo local indicado no auto de infração; 2) ART nº 1320260082911 (situação ATIVA), que foi registrada em 30/06/2026 pelo Engenheiro Civil Elcio Wagner Prizao Filho e se refere a projeto de reforma de edificação no mesmo local indicado no auto de infração; 3) Contrato Social da empresa PLANEJE RS LTDA, que demonstra que a sede da empresa está no mesmo local da obra informada no auto de infração em tela; Considerando que ambas as ARTs se referem exatamente ao mesmo imóvel objeto da autuação e têm como contratante a pessoa jurídica Planeje RS Ltda; Considerando que as ARTs nº 1320260082911 e nº 1320260082906 foram registradas em 30/06/2026, data anterior à lavratura do Auto de Infração nº I2026/041008-4, ocorrida em 06/07/2026, e comprovam que a reforma estava devidamente regularizada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da

Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/041008-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3951/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037609-9	
Interessado:	Paula Daihane Dos Santos Sanches Construtora Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/037609-9, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2026/037609-9, lavrado em 19 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PAULA DAIHANE DOS SANTOS SANCHES CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/06/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou as seguintes documentações: 1) RRT 16609681, que foi registrado em 09/03/2026 pela Arquiteta e Urbanista Caroline Sanches Rocha (Empresa Contratada C S R AQUITETURA E CONSTRUÇÃO) e se refere à execução de obra para PAULA DAIHANE DOS SANTOS SANCHES CONSTRUTORA LTDA; 2) RRT 16609499, que foi registrado em 09/03/2026 pela Arquiteta e Urbanista Caroline Sanches Rocha (Empresa Contratada C S R AQUITETURA E CONSTRUÇÃO) e se refere a projeto arquitetônico para PAULA DAIHANE DOS SANTOS SANCHES CONSTRUTORA LTDA; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 244012 o Alvará de Construção nº AI0178/2026, emitido em 11/03/2026 e que informa que a responsável pelo projeto e pela execução é a Arquiteta e Urbanista Caroline Sanches Rocha; Considerando que, conforme os campos "Autor do Projeto" e "Resp. Téc. pela Execução" do referido Alvará de Construção, a responsabilidade técnica integral pela obra foi assumida pela Arquiteta e Urbanista Caroline Sanches Rocha; Considerando que a autuada PAULA DAIHANE DOS SANTOS SANCHES CONSTRUTORA LTDA figura, tanto na Ficha de Visita quanto no Alvará de Construção e nos RRTs anexados à defesa, na qualidade de proprietária e contratante da obra, e não como executora direta das atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas, sem o respectivo registro perante o Crea, não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de

atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que os RRTs nº 16609681 e 16609499, somados ao Alvará de Construção, demonstram que o efetivo desempenho das atividades técnicas de execução de obra e de projeto arquitetônico foi assumido por profissional habilitada e regularmente registrada perante o CAU/BR, e não pela pessoa jurídica autuada; Considerando, portanto, que não restou demonstrado nos autos o efetivo exercício, pela autuada, de atividade técnica privativa de profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea, mas sim a contratação de profissional habilitada que assumiu integralmente a responsabilidade técnica pela obra; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade técnica privativa pela pessoa jurídica autuada, tendo a responsabilidade técnica pela execução e pelo projeto arquitetônico da obra sido assumida por profissional habilitada e registrada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/037609-9, nos termos do art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3952/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037106-2	
Interessado:	Ramao Da Rocha Baez	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2026/037106-2, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037106-2, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor de RAMAO DA ROCHA BAEZ (Microempreendedor Individual – MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cercamento para a Sanesul, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) agiu de boa-fé e, tão logo tomou ciência da necessidade de cobertura técnica, providenciou a regularização por meio do RRT nº 17075563; 2) trata-se de muro de vedação simples, de baixo risco técnico, sem oferecer risco à integridade física de terceiros; 3) requer o arquivamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência, em razão da primariedade e da pronta regularização; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) RRT nº 17075563, registrado em 08/07/2026 pelo Arquiteto e Urbanista João Henrique de Souza Fernandes, tendo como contratante o próprio autuado (Ramão da Rocha Baez) e como objeto a execução de cercamento em muro de alvenaria com 62,70 m, no mesmo endereço fiscalizado neste processo; Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual anexo à Ficha de Visita nº 256841, o autuado está enquadrado na condição de MEI desde 17/10/2019, tendo como ocupação principal "Pedreiro independente" e atividade principal no CNAE 43.99-1/03 (Obras de alvenaria) e as seguintes ocupações secundárias/atividades secundárias (CNAE): 1 - Pintor(a) de parede independente (43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral); 2 - Azulejista independente (43.30-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores); 3 - Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente (43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica); 4 - Armador(a) de ferragens na construção civil, independente (25.99-3/01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção); 5 - Carpinteiro(a) independente (16.22-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção); 6 - Encanador independente (43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e

de gás); 7 - Jardineiro(a) independente (81.30-3/00 - Atividades paisagísticas); Considerando que também consta da ficha de visita a seguinte documentação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do autuado, que consta as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção; 2) registros fotográficos do local da obra, evidenciando a execução de cercamento em alvenaria em fase inicial; 3) placa de obra identificando o empreendimento como "Obra do Governo do Estado", com o objeto "Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Engenharia destinada à Construção de Cercamento em Alvenaria, com Fornecimento de Materiais, na Unidade de Japorã-MS", investimento de R\$ 68.420,00 e indicação de que a "Responsabilidade Técnica da Obra" seria da Sanesul; 4) Alvará de Localização e Funcionamento da Sanesul; 5) extrato do Portal da Transparência da Sanesul, referente ao Contrato nº 0201/2026, tendo como fornecedor RAMÃO DA ROCHA BAEZ, no valor de R\$ 68.420,00, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia para execução de Fechamento de área em alvenaria em Japorã/MS"; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que orienta os Creas para que, durante os procedimentos de fiscalização, atentem-se para as Classificações Brasileiras de Ocupações (CBOs) e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966, quando for o caso; Considerando, todavia, que a atividade efetivamente fiscalizada extrapola o mero exercício autônomo do ofício de pedreiro, na medida em que o autuado foi contratado formalmente pela Sanesul, mediante o Contrato nº 0201/2026, no valor de R\$ 68.420,00, para a execução de obra identificada pela própria contratante, em placa afixada no local, como "Obra de Engenharia", com fornecimento de materiais, circunstância que evidencia a natureza técnica do empreendimento e a viabilidade da autuação por exercício ilegal da profissão, nos termos da própria Decisão PL-1748/2020, que determina o exame da CBO em cotejo com os fatos concretamente apurados; Considerando que a atividade de execução de obra consta expressamente do rol de atribuições passíveis de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos arquitetos e urbanistas, de modo que o RRT nº 17075563 é apto a suprir a ausência de responsável técnico; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o autuado somente providenciou a regularização, mediante contratação de profissional habilitado, em data posterior à lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a penalidade capitulada no próprio Auto de Infração, prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, é fixada pelo dispositivo legal infringido, de modo que os critérios do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 incidem sobre a gradação da multa, e não sobre a conversão para modalidade diversa de penalidade, não havendo amparo legal para a conversão em advertência requerida subsidiariamente pela defesa; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação, mediante contratação de profissional legalmente habilitado, em data posterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº I2026/037106-2, cuja infração está capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3953/2026	
Referência:	Processo nº I2026/034396-4	
Interessado:	Carcara Imoveis Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2026/034396-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/034396-4, lavrado em 29 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CARCARA IMOVEIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, na obra da sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11/06/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: (i) em 03/02/2026 foi emitida e recolhida a ART de Cargo e Função nº 1320260016269, vinculando a Engenheira Civil Yasmin da Silva Pereira Cândido como responsável técnica da empresa; (ii) em 13/02/2026 foi formalmente iniciado o processo de cadastro da pessoa jurídica junto a este Conselho Regional; requerendo, ao final, o arquivamento e cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade de multa em advertência; Considerando que a penalidade capitulada no próprio Auto de Infração, prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, é fixada pelo dispositivo legal infringido, de modo que os critérios do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 incidem sobre a gradação da multa, e não sobre a conversão para modalidade diversa de penalidade, não havendo amparo legal para a conversão em advertência requerida subsidiariamente pela defesa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 29/06/2026, encontrando-se em situação ATIVA (Id 1168870); Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara

Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/034396-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3954/2026	
Referência:	Processo nº I2026/034384-0	
Interessado:	Lopes Ferreira Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/034384-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/034384-0, lavrado em 29 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica LOPES FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à atividade de construção/manutenção em container, abrangendo a execução da obra, a execução de instalações elétricas, a execução de instalações hidrossanitárias e a execução de estrutura metálica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual solicitou a desconsideração do Auto de Infração, sob a alegação de que a instalação fiscalizada estava sendo acompanhada, conforme ART de instalação do padrão de energia desde 06/04/2026, bem como ART de projeto e instalações, anexas à peça de defesa; Considerando que foram anexadas à defesa as seguintes ARTs: 1. ART nº 1320260076109, registrada em 15/06/2026 pelo Eng. Civ. Vitalino Pires dos Santos, tendo como contratante Kleber Nogueira Marques, referente a projeto e execução de instalação de estrutura metálica para edificação, com a observação expressa de "instalação de container para alojamento", no mesmo endereço indicado no auto de infração; 2. ART nº 1320260045847, registrada em 06/04/2026 pelo Eng. Eletricista Lucas Caetano De Oliveira, tendo como contratante HOTEL PRESIDENTE LTDA, referente à fiscalização da montagem de uma entrada de energia elétrica trifásica, no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320260076109, que se refere ao projeto e execução da edificação, foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que na época da lavratura do auto de infração estava executando serviço de engenharia sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o

§ 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/034384-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3955/2026	
Referência:	Processo nº I2023/011805-9	
Interessado:	Halberth Dutra De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2023/011805-9, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/011805-9, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/211984-7 relativo às ARTs n. 1320200026060, 1320200072148, 1320210024131 e 1320200114819.; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2021/211984-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Adubação de cobertura de Hidrossemeadura; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1350/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve apresentação defesa entre os trâmites do relato e da decisão da câmara especializada, conforme documento ID 676308, e o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o interessado alegou que não recebeu nenhum dos ofícios; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer n. 027/2026- PJu, que dispõe: Ante o exposto, denota-se grave irregularidade no procedimento de notificação, mesmo que em momento anterior à autuação. Logo, diante do desrespeito ao rito estabelecido na legislação infralegal, além da violação do contraditório e da ampla defesa, opinamos pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do

processo administrativo, em razão do cerceamento de defesa do autuado. Considerando, portanto, que foi identificada irregularidade no procedimento de notificação; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/011805-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração e as irregularidades verificadas no procedimento de notificação; **2)** à CEECA revogar a Decisão CEECA/MS n.1350/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3956/2026	
Referência:	Processo nº I2025/046560-9	
Interessado:	Th7 Construções E Esquadrias Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/046560-9, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/046560-9, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto, fabricação e montagem de galpão em pré-moldado – silo, para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - ITAHUM, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre Amoreira Construtora Ltda e TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, cujo objeto é “FORNECIMENTO DE CONCRETO”; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para esclarecimentos referentes à atividade informada no Auto de Infração nº I2025/046560-9; Considerando que o DFI informou que a empresa TH7 não está fornecendo concreto usinado, apenas fornecimento de estrutura em pré-moldado; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do serviço no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/046560-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3957/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063821-0	
Interessado:	Sebastião Coresmo Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/063821-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063821-0, lavrado em 26 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Sebastião Coresmo Cardoso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física autuada, ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada e, ainda, que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063821-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3958/2026	
Referência:	Processo nº I2026/027030-4	
Interessado:	Digna Construcões E Reformas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/027030-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/027030-4, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DIGNA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/027030-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3959/2026	
Referência:	Processo nº I2026/035413-3	
Interessado:	Jalner Kesio Medeiros Echeverria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2026/035413-3, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/035413-3, lavrado em 8 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física JALNER KESIO MEDEIROS ECHEVERRIA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços (obras civis), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi cientificado do Auto de Infração em 26/06/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que já havia contratado profissional habilitado, o Arquiteto e Urbanista Odilon Trindade Valençoela, que teria recolhido os respectivos RRTs em data anterior à lavratura do auto de infração e da multa; Considerando que consta da defesa o RRT nº 16947593, registrado em 02/06/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Odilon Trindade Valençoela, referente à atividade de "Projeto arquitetônico", para a contratante pessoa jurídica JALNER KESIO MEDEIROS ECHEVERRIA LTDA, tendo como endereço da obra o logradouro indicado no auto de infração; Considerando que consta também da defesa o RRT nº 16947881, registrado em 02/06/2026 pelo mesmo profissional, referente à atividade de "Execução de obra", para a mesma contratante e mesmo endereço; Considerando que ambos os RRTs foram registrados em 02/06/2026, ou seja, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 08/06/2026, e comprovam a regularidade da obra objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse

público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela a nulidade do Auto de Infração nº I2026/035413-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3960/2026	
Referência:	Processo nº I2025/064175-0	
Interessado:	Jonas Bicalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/064175-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/064175-0, lavrado em 28 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física JONAS BICALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/064175-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3961/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037607-2	
Interessado:	Johnny Souza Flores Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/037607-2, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037607-2, lavrado em 19 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica JOHNNY SOUZA FLORES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 01/07/2026 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º

da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037607-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, para manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3962/2026	
Referência:	Processo nº I2026/035131-2	
Interessado:	Evandro Luiz Catucci	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2026/035131-2, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2026/035131-2, lavrado em 3 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física Evandro Luiz Catucci, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos competentes; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas que executam atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 22/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a obra pertence a Zeina Hassen Mustafa e que ele próprio apenas adquiriu material de construção e que este veio registrado em seu nome por ter sido ele quem efetuou a compra; que a obra possui RRT de projeto e de execução, celebrados em data anterior à autuação; e que os documentos técnicos estavam no local da obra, mas o responsável não se encontrava presente no momento da fiscalização; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) RRT nº 16671352, registrado em 20/03/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Jorge Santos Buzatt Junior, referente à atividade "1.1.2 – Projeto arquitetônico", tendo como contratante Zeina Hassen Mustafa; 2) RRT nº 16671387, registrado em 20/03/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Jorge Santos Buzatt Junior, referente à atividade "2.1.1 - Execução de obra", tendo como contratante Zeina Hassen Mustafa; 3) Projeto Arquitetônico com Alvará Nº 0818/2026, aprovado pela Prefeitura Municipal de Dourados em 14/05/2026, que consta como proprietário do imóvel Zeina Hassen Mustafa e como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Jorge Santos Buzatt Junior; 4) Memorial Descritivo do imóvel, de 14/05/2026; 5) Alvará De Construção Nº 0884/2026, de 14/05/2026, referente ao imóvel de propriedade Zeina Hassen Mustafa e que consta como responsável técnico pelo projeto e execução o Arquiteto e Urbanista Jorge Santos Buzatt Junior; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se

os RRTs nº 16671352 e 16671387 e o Alvará de Construção Nº 0884/2026, anexos à defesa, se referem à obra objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que os RRTs 16671352 E 16671387 e o Alvará de Construção emitido pelo município n.º 0884/2026, correspondem ao imóvel fiscalizado; Considerando que a documentação apresentada na defesa, notadamente o Alvará De Construção Nº 0884/2026, comprova que a obra estava devidamente regularizada em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade da obra, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/035131-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3963/2026	
Referência:	Processo nº I2026/004768-0	
Interessado:	Sonia Tsuyako Oshiro Arakaki	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/004768-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/004768-0, lavrado em 3 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física SONIA TSUYAKO OSHIRO ARAKAKI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/004768-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3964/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030462-4	
Interessado:	Alessandro Dantas Alle	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2026/030462-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030462-4, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física ALESSANDRO DANTAS ALLE, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura metálica, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030462-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3965/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030461-6	
Interessado:	Floriano Cáceres	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/030461-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030461-6, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Florianio Cáceres, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação residencial sem acréscimo de área, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 15/06/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030461-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3966/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030001-7	
Interessado:	Rubens Seijo Motizuki	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2026/030001-7, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030001-7, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física RUBENS SEIJO MOTIZUKI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras civis, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 22/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030001-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3967/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040855-1	
Interessado:	Thiago Villamayor De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2026/040855-1, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040855-1, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física THIAGO VILLAMAYOR DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/040855-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA